



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 117/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02025.000921/2006-41

**Autuado:** ADEMAR CARNEIRO LIMA NETO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 365464/D – MULTA, lavrado em **06/03/2006**, contra ADEMAR CARNEIRO LIMA NETO, por *“fazer uso de fogo em áreas agropastoris e demais formas de vegetação sem autorização do órgão competente, totalizando 500 (quinhentos) hectares queimados”*, em Ibicoara/BA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 500.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 0289462/C (fl.02), Notificação (fl. 03) e Relatório de Fiscalização (fl.04).

O autuado apresentou defesa, às fls. 07-09, em 07/03/2006, quando alegou que:

a) não foi o autor do fogo, uma vez que um “diarista” efetuou a queimada na área com o objetivo de cultivá-la;

b) o fogo ultrapassou o aceiro e causou incêndio;

c) a queimada não foi nas proporções declaradas no auto de infração;

d) tomou todas as medidas possíveis no sentido de minimizar os efeitos do incêndio, tais como: convocação da Brigada de Incêndio, comunicação à Secretaria de Turismo e transporte de voluntários para atuarem frente ao incêndio;

e) não tem condições de pagar a multa aplicada, pois sobrevive unicamente do seu salário de pouco mais de R\$ 800,00, que recebe como patroleiro do Município de Ibicoara/BA (à fl. 10, juntou contracheque para comprovar a sua renda).

Ademais, solicita a liberação da área para que possa cultivá-la na época apropriada.

Na Contradita de fls. 20-21, o agente esclareceu que o “diarista” queimou a área de acordo com a ordem o seu patrão, o autuado. Esclareceu também, que a avaliação da área queimada foi feita pelo sobrevoo que analista Luiz Antônio Colospe realizou por helicóptero e munido por aparelho de posicionamento global via satélite. Informou que o incêndio atingiu 78 hectares de unidade de conservação vizinha à propriedade do autuado.

O Superintendente do IBAMA homologou o auto de infração em 27/11/2007 (fl. 25), com base nos fundamentos do parecer jurídico de fls. 22-24.

O atuado recorreu ao Presidente do IBAMA em 25/06/2008 (fls. 36-40), quando solicitou prova pericial para constatar se ele realmente não tomou as providências necessárias para impedir a propagação do fogo, ou seja, a feitura do aceiro.

O **Presidente do IBAMA** decidiu pela manutenção do auto infracional em **22/07/2008** (fl.56), conforme os fundamentos do parecer da PROGE/COEP de fls. 50-54.

Notificado da última decisão em **24/11/2008**, conforme AR de fl. 61, o atuado ofereceu nova peça recursal em **01/12/2008** (fls. 62-67), quando apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores.

Observa-se que não foi juntada nenhuma procuração aos autos e que o atuado assinou todas as peças recursais constantes no caderno processual em epígrafe.

Em **09/03/2009** os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho da PFE/COEP de fl. 80.

É a informação. Para análise do relator.

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarinó**

Diretora

Brasília, 28 de junho de 2011.

